



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

**PROJETO DE LEI Nº 373/2021**

**PROONENTE:** DEPUTADA JOANA DARC

**RELATOR:** DEPUTADO WILKER BARRETO

**DISPÕE** sobre alteração da Lei nº. 5.403, de 24 de fevereiro de 2021, que “Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista” (CIPTEA).

**PARECER**

**I - RELATÓRIO**

A Ilustre Deputada Estadual Jana Darc apresentou no dia 06 de agosto de 2021 o Projeto de Lei nº 373/2021, que dispõe sobre alteração da Lei nº. 5.403, de 24 de fevereiro de 2021, que “Dispõe sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista” (CIPTEA), alterações estas nos artigos 3º e artigo 4º.

As justificativas do projeto encontram-se anexas.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, sem receber emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea “a” c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

É o breve relatório. Passo a opinar.

<sup>1</sup> Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta da Ilustre Deputada Joana Darc visa alterar a Lei Nº 5.403, de 24 de fevereiro de 2021 em decorrência da vigência da Lei Federal n. 13.977, de 08 de janeiro de 2020, alterou a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Lei Berenice Piana), e a Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, para instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), e dá outras providências.

A proposta da Autora se mostra relevante quando consideramos que diversos Estados da Federação já instituíram a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), tendo por base a Lei Federal, que ficou conhecida como “Lei Romeo Mion”, é urgente a presente adequação com a finalidade de uma implementação ágil dessa Carteira, que possibilitará aos autistas garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Ressalta-se, ainda, que o PL busca, com a emissão e a organização da referida carteira de identificação ter números mais fidedignos sobre as pessoas a serem assistidas, além de proporcionar aos órgãos responsáveis pela execução da política de atenção a pessoa com deficiência o cadastramento desse público.

A propositura da Autora se mostra devidamente fundamentada e sem haver óbices para que haja a sua aprovação.

No que concerne à competência legislativa do Estado para propor uma medida como a tal, esta se mostra decorrente do comando constitucional do art. 24, XIV, da Lex Mater Brasileira, vejamos:

**Art. 24- Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**  
(...)

**XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;**





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR**

Portanto, sabendo que a competência para legislar acerca da matéria é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a propositura da Autora se mostra apta e, na verdade, necessária, para melhorar a identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista” (CIPTEA) no Estado do Amazonas.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** à admissibilidade do Projeto de Lei nº. 373/2021.

É o parecer.

Manaus/AM, 13 de abril de 2023.

**DEPUTADO WILKER BARRETO**

**Relator**



DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.016460

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 13/04/2023 15:16:42

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 65541BD3000C9FB0 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>